

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601033-48.2026.6.04.0000**

**PUBLICAÇÃO** : 16/09/2026  
**EM** : 0601033-48.2026.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)  
**PROCESSO** : Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista - Dr. Diogo Franco  
**RELATOR** : MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE  
**EXECUTADA** : MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

Ano 2026 - n. 194 2026 12

**ADVOGADO** : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)  
**ADVOGADO** : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)  
**FISCAL DA LEI** : Procurador Regional Eleitoral - AM  
**IMPUGNANTE** : COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"  
**ADVOGADO** : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**P R E S I D Ê N C I A**

**REPRESENTAÇÃO** (11541) - Processo nº 0601033-48.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS  
**REPRESENTANTE**: COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"  
Representante da REPRESENTANTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336  
**REPRESENTADA**: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE  
Representantes da REPRESENTADA: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque.

Nos autos da Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular, ajuizada pela Coligação Pra Cima Amazonas, foi proferida a decisão de ID 12115155, que julgou procedente a representação e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 28, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 09/09/2026.

O Ministério Público Eleitoral manifestou interesse no cumprimento definitivo da decisão, com fundamento no art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, requerendo a intimação da executada para pagamento voluntário do débito e, em caso de inadimplemento, a incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, bem como a adoção de medidas destinadas à satisfação do crédito, mediante constrição de ativos financeiros e, caso infrutífera ou insuficiente, consulta ao sistema INFOJUD.

É o relatório. Passa-se à decisão.

O cumprimento definitivo de sentença que impõe multa judicial-eleitoral rege-se pela Resolução TSE nº 23.709/2022, observando-se, nos termos de seu art. 34, o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o adimplemento da obrigação, mostra-se cabível o prosseguimento da execução mediante a adoção de medidas destinadas à pesquisa e à constrição de ativos da devedora, revelando-se adequadas as providências executivas postuladas pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, deferem-se os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, determinando-se:

I - a evolução da classe processual para cumprimento de sentença;

II - a intimação da devedora para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e de pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022;

III - em caso de inércia da devedora, a intimação do Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a consolidação do valor devido, promovendo a atualização

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

do montante, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários de execução de igual percentual, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, a fim de viabilizar a adequada instrução da penhora;

IV - a inclusão do nome da devedora no cadastro de inadimplentes, por meio do SERASA/JUD;

V - o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, por meio do SISBAJUD, até o limite do débito atualizado, nos termos dos arts. 835, I, e 854 do Código de Processo Civil;

VI - caso o bloqueio de valores via SISBAJUD seja parcial ou totalmente frutífero, a intimação da executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias;

VII - caso a medida executiva seja infrutífera ou insuficiente, a realização de consulta, por meio do INFOJUD, para identificação de bens de titularidade da executada;

VIII - após, a intimação do Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o resultado das diligências e requeira o que entender de direito.

A Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo, inclusive quanto à atualização da distribuição dos autos.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM